



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

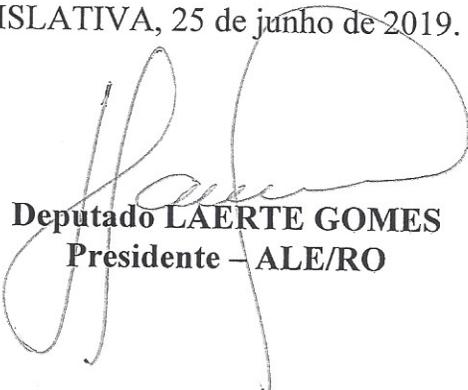


MENSAGEM Nº 129/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 132/2019, que “Institui os certificados Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e Pessoa Amiga da Criança e do Adolescente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/07/2019
Hors 12:30
Por 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 132/2019

Institui os certificados Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e Pessoa Amiga da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam instituídos os certificados Pessoa Amiga da Criança e do Adolescente e Empresa Amiga da Criança e do Adolescente para pessoas físicas e jurídicas que, respeitosamente, contribuem voluntariamente com projetos que visam o atendimento da criança e do adolescente no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O objetivo dos certificados previstos no *caput* deste artigo é divulgar e estimular a participação de empresas e de pessoas físicas que criem e implementem projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes do Estado.

Art. 2º. A empresa que possuir o título “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial.

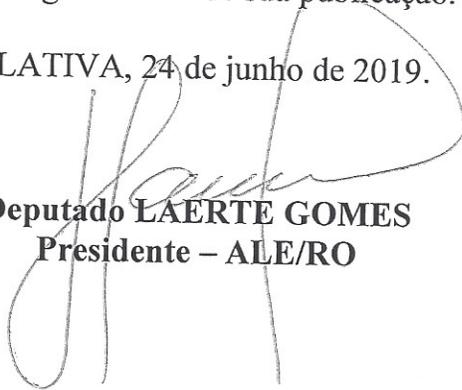
Art. 3º. Os critérios para obtenção do certificado instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objetos de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Os títulos serão concedidos em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, na última quinzena do mês de outubro, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, às pessoas físicas e jurídicas que forem indicadas pelos Deputados, pelo Governador e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, em razão de terem atendido o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As indicações devem ser encaminhadas à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia até a primeira quinzena de setembro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO